



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000265171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1532935-14.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIANO JUSTINO DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, REJEITARAM os embargos infringentes opostos, mantendo-se o v. acórdão embargado. Vencidos o E. Relator Sorteado e o E. 3º Juiz, Exmos. Srs. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, que apresentará declaração de voto, e Marco Antônio Cogan., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS, vencedor, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, vencido, MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 20 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 57.757 – Capital

Embargos infringentes nº 1532935-14.2023.8.26.0228/50000

Embargante: Juliano Justino da Silva

Embargada: 8ª Câmara Criminal

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por Juliano Justino da Silva, contra o v. acórdão de fls. 168/173, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do réu às penas de 3 anos de reclusão, em regime prisional inicial aberto, mais 10 dias-multa, no piso, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com

razões de embargos a fls. 02/05 do apenso próprio, nas quais requer a absolvição do ora embargante, nos termos da divergência de fls. 174/177, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta.

O recurso foi bem processado, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 09/12 do apenso próprio, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Os embargos infringentes devem ser rejeitados.

Entendo que a condenação pelo crime em questão (previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) deve ser mantida, não se amoldando ao caso sub judice à sugerida adulteração grosseira, motivo pelo qual merece manutenção a sentença condenatória.

Vejamos.

Entende-se que qualquer tipo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mesmo que com o uso de fita adesiva ou isolante, realizada de maneira livre e consciente,

independentemente da motivação que leva o agente a essa conduta, constitui crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro, quando obsta o pronto reconhecimento das características do utilitário.

O art. 311 do Código Penal objetiva resguardar a autenticidade do sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, de modo que não há atipicidade manifesta na conduta de adulterar números ou letras integrantes da placa de veículo, por meio de fita adesiva ou isolante, quando esta conduta impede a imediata verificação dos dados originais do veículo.

Nesse sentido, confira-se precedentes emanados da Corte Superior de Justiça:

“(...) III - É típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos, na qual não se pode dizer que a falsificação foi grosseira. Precedentes, (HC 392.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)”.

E ainda:

“(...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de

veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes.” (HC 407.207/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

“(...) 3. Não há atipicidade manifesta na conduta de adulterar números ou letras integrantes da placa de veículo automotor, por meio de fita isolante preta, sendo possível a configuração do delito descrito no art. 311 do Código Penal. 4. O art. 311 do CP tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização. 5. Ordem denegada” (HC 90.112/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009).

E, segundo o §2º, inciso III, nas mesmas penas previstas no “caput” do art. 311 do Código Penal incorre aquele que, como o ora embargante, “(...) adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou

remarcado”.

Sem prejuízo, o elemento subjetivo do tipo ficou bem configurado nos autos, destacando-se que o embargante, ao que se viu, conduzia o veículo cujo sinal identificador foi alterado por meio de adesão de fita sobre o número “0”, alterando-o para o número “8” (fls. 52/54), não apresentando qualquer justificativa plausível para sua conduta, sendo que sua negativa ficou isolada nos autos, evidenciado ter agido com a vontade livre e consciente de praticar a conduta violadora da norma de proibição.

Aliás, vale dizer que, fosse a adulteração do sinal identificador tão grosseira quanto afirma a d. defesa, também não se poderia crer que o réu não a teria identificado ele próprio, como alegou.

Portanto, o elenco probatório permite concluir que o acusado praticou conduta perfeitamente amoldável ao tipo penal a ele imputado, conduzindo a motocicleta com sinal identificador de veículo automotor adulterado por meio do uso de fita adesiva, razão pela qual a edição do provimento condenatório também é inarredável.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes das ações descritas na incoativa, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, bem demonstradas, sem a presença de qualquer excludente constatada, não resta alternativa outra ao ilustre Magistrado sentenciante senão a edição do provimento condenatório.

Assim, tendo em vista o sólido conjunto probatório amealhado aos autos, não há que se falar em absolvição, motivo pelo qual o v. acórdão há de ser mantido.

Via de consequência, pelo meu voto, REJEITO os embargos infringentes opostos, mantendo-se o v. acórdão embargado.

SÉRGIO RIBAS

Relator Designado



Embargos Infringentes nº 1532935-14.2023.8.26.0228/50000
Comarca de São Paulo – 23ª Vara Criminal Central
Embargante: Juliano Justino da Silva
Embargada: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 29411

Declaração de Voto Vencido

Vistos.

Adoto, como relatório, aquele lançado aos autos pelo Eminent Relator designado.

Respeitado o entendimento da douta maioria, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto por Juliano Justino da Silva, para absolvê-lo da imputação do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O recurso deve ser conhecido porque tempestivo e, no mérito, merece ser provido.

Com a devida vênia, entendo que assiste razão à pretensão defensiva.

O ora embargante foi denunciado como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 20.11.2023, às 02h00, na Rua Durval Soares da Silva, nº 100, Jardim São Luis, nesta cidade e Comarca da Capital, adulterou sinal identificador de veículo

automotor, consistente na placa original da motocicleta Honda/CG 160 FAN, qual seja, GIA 3A09 (fls. 52/54).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o embargante nos termos da inicial (fls. 94/99).

Em que pese o entendimento manifestado pela douta maioria, acompanho o entendimento desfilado no r. voto minoritário, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que não restou devidamente configurado o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Com efeito, conforme se extrai da prova carreada aos autos, a conduta imputada ao embargante consistiu na superficial alteração da placa da motocicleta que conduzia, por meio de adesão de fita sobre o número “0”, alterando-o para o número “8” (fls. 52/54), sem a efetiva e permanente adulteração dos sinais identificadores obrigatórios do veículo e que possibilitam sua individualização.

Assim, a conduta constitui mera infração administrativa, vez que o artigo 311 do Código Penal visa punir quem adultera ou remarca sinal que individualize o veículo, alterando a sua identidade.

Confira-se: “*Não se está alterando sinal identificador obrigatório do veículo, mas mero sinal externo (placas), de forma que o veículo permanece sendo perfeitamente individualizado, bastando conferir o número do chassi não adulterado*” (“Código Penal Comentado”, Celso Delmanto, 7ª edição, p. 775).

“ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DE UMA DAS PLACAS DO VEÍCULO COM FITA ISOLANTE - ATIPICIDADE DE CONDOTA PENAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.” (Apelação Criminal nº 993.06.081534-2 8ª Câmara Criminal Relatora Desembargadora Maria Tereza do Amaral j. 05.11.2009).

Vale lembrar, a respeito, a Exposição de Motivos nº 287, de 12 de julho de 1995, encaminhada pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim (Mensagem nº 784 do Ministério da Justiça), relativa à Lei 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que, através do artigo 311 do CP, tipificou a conduta: *“adulterar ou remarcar número de chassis ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Pena reclusão de 3 a 6 anos, e multa”*.

A Exposição de Motivos deixa claro que *“na linha da Política Criminal recentemente adotada pelo Ministério da Justiça, na qual se insere a modernização da legislação penal brasileira para ajustá-la às exigências da sociedade contemporânea, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por finalidade adequar a parte especial do Código Penal para o combate a uma crescente e inquietante forma de criminalidade de nossos dias. Refiro-me ao roubo, furto, receptação, remarcação, desmanche, transporte para outras regiões do país e até para o exterior, de veículos automotores. Em torno dessa atividade criminosa, circula o tráfico de drogas como moeda de troca e outras modalidades delinquentiais dentre as quais se destaca um próspero comércio ilícito de peças e componentes de veículos anteriormente subtraídos”*.

Acresce no inciso X que *“finalmente, o anteprojeto procura coibir a adulteração ou remarcação de chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, instituindo crime autônomo a respeito. Tal conduta, indispensável para o sucesso da comercialização do produto do crime, predominantemente veículo automotor ao qual se restringe o tipo, tem encontrado sérias dificuldades de enquadramento na legislação vigente, tornando-se necessária a medida ora*

cogitada”.

Assim, não há como concluir que a conduta (inserir fita adesiva na placa, visando impossibilitar a visão da placa real) configure o tipo penal “*adulteração de sinal identificador de veículo automotor*”, já que a conduta não inviabiliza o conhecimento da procedência do veículo, não tendo o condão de lesar a fé pública.

Nesse sentido: “*RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. FÉ PÚBLICA QUE PERMANECE INCÓLUME. NENHUMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A aposição de fita isolante na placa de veículo automotor é facilmente perceptível, o que torna o crime de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado. 2. O delito descrito no artigo 311 do Código Penal prevê no seu preceito secundário pena severa de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Dentro desse contexto, não se pode perder de vista o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, qual seja, a fé pública e, especialmente, a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel. 3. No caso concreto, observa-se que a colocação de fita isolante para alterar letra da placa de identificação do veículo é perceptível a olho nu. O meio empregado para a adulteração não se presta à ocultação de veículo objeto de crime contra o patrimônio. Qualquer cidadão, por mais incauto que seja, tem condições de identificar a falsidade que, de tão grosseira, a ninguém pode iludir. Em suma, a fraude é risível, grotesca. Logo, a fé pública não é sequer atingida 4. (...) 5. Não se está a defender a atipicidade em razão de suposta bagatela. A crença na veracidade dos sinais públicos merece proteção penal mesmo se minimamente arranhada. Porém, a situação é outra. Verifica-se atipicidade da conduta praticada porquanto o meio utilizado é absolutamente inócuo ao delito de adulteração de veículo automotor. 6. A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista tipo descrito no artigo 311 do Diploma Penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta praticada pelo recorrido é atípica. Não é possível que se dê a uma molecagem - que merece sanção administrativa - o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada. 7. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Resp 503960/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, Dje 19/04/2010). – grifo nosso.

Ante o exposto, *data vênia* ao entendimento dos demais integrantes da douta Turma Julgadora, pelo meu voto, acolho os presentes embargos para, nos termos do voto minoritário, absolver o embargante Juliano Justino da Silva da imputação do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO ANTONIO RIBAS	29FC322E
8	12	Declarações de Votos	LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA	2A24417B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1532935-14.2023.8.26.0228/50000 e o código de confirmação da tabela acima.